



PREFEITURA DO  
**NATAL**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 02/06/2020  
Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência

**MENSAGEM N°. 045/2020**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

**Em 01º de junho de 2020.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 128/2020**, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de maio de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **14 de maio de 2020**, que “**Diante do Estado de Emergência no que tange ao COVID-19 (Coronavírus), autoriza o remanejamento de servidores públicos municipais, ficando esses a disposição da Secretaria de Saúde Municipal de Natal**”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, incisos IX e X, e o art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar autorizar, nesta Municipalidade, o remanejamento de servidores públicos municipais e prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta, para atender as demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de vigência do Decreto Municipal nº 11.923/20, o presente projeto de lei acaba, assim, por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, além da viabilização da atuação de órgãos públicos municipais, a geração de novas atribuições, bem como de novas despesas públicas, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º e o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, incisos IX e X, e o art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município – LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:



PREFEITURA DO  
**NATAL**

**LOM:**

*“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*X - matéria financeira e orçamentária;*

*(...)*

*Art. 39.*

*(...)*

*§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”*

*(...)*

*Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei*

**CF:**

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*III - a separação dos Poderes;*

*(grifos acrescidos)*

Além disso, o STF editou a Súmula vinculante nº 43, visando rechaçar tais formas de provimento:



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

**Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins sociais bem intencionados, visto que traduzem uma preocupação com a atuação situação funcional da Secretaria Municipal de Saúde face à pandemia do novo Coronavírus.**

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes e usurpador da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar acerca de assuntos que envolvam a administração e o funcionamento do Município.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, incisos IX e X, e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município – LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 128/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito